

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxx DE 201x.

Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 45.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00058.509603/2016-82, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em __ de _____ de 201x,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 45, intitulado "Marcas de Identificação, de Nacionalidade e Matrícula", consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 45.11(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

"45.11 Marcação de Produtos

(c) Hélices, pás de hélices e cubos de hélices. Cada fabricante de hélice, pá de hélice ou cubo de hélice com base em um certificado de tipo ou certificado de organização de produção deve marcar cada produto ou peça. Exceto em hélices de madeira de passo fixo, a marcação deve ser executada usando um método aprovado à prova de fogo. Essa marcação deverá:" (NR)

II - O título da seção 45.29-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"45.29-I Dimensões das letras e hífen das marcas" (NR)

III - O parágrafo 45.29-I(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

"45.29-I

(c) Largura. As letras devem ter largura igual a dois terços de sua altura, exceto a letra "I" que deve ter largura igual a um sexto de sua altura, e as letras "M" e "W", que podem ter largura igual a sua altura." (NR)

IV - Fica incluído o parágrafo 45.29-I(c)-I, com a seguinte redação:

"45.29-I

(c)-I Comprimento do hífen.

(1) A partir de [data de publicação no DOU + 90 dias], em todas marcas de nacionalidade e matrícula que sejam pintadas ou apostas em aeronave o hífen deve ter comprimento igual a dois terços da altura das letras.

(2) A partir de [data de publicação no DOU + 10 anos], em todas marcas de nacionalidade e matrícula o hífen deve ter comprimento igual a dois terços da altura das letras." (NR)

V - O parágrafo 45.29-I(d) passa a vigorar com a seguinte redação:

"45.29-I

(d) Espessura das letras. As letras devem ser formadas por linhas cheias de espessura igual a um sexto de sua altura." (NR)

VI - Fica incluído o parágrafo 45.29-I(d)-I, com a seguinte redação:

"45.29-I

(d)-I Espessura do hífen.

(1) A partir de [data de publicação no DOU + 90 dias], em todas marcas de nacionalidade e matrícula que sejam pintadas ou apostas em aeronave o hífen deve ter espessura igual a um sexto da altura das letras.

(2) A partir de [data de publicação no DOU + 10 anos], em todas marcas de nacionalidade e matrícula o hífen deve ter espessura igual a um sexto da altura das letras." (NR)

VII - O parágrafo 45.29-I(e) passa a vigorar com a seguinte redação:

"45.29-I

(e) Espaçamento. O espaço entre as letras e entre essas e o hífen deve ser de no mínimo um sexto da altura das letras." (NR)

Art. 2º O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente